**Parecer Jurídico nº 243/2023**

**Assunto: Projeto de Lei nº 76/2023 –** Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.

**Autoria do Executivo – Mensagem 25/2023.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[[1]](#footnote-2)

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Considerando-se os aspectos constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

O projeto em comento dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Saúde - CMS estabelecendo em disposições gerais (art. 1º) que o Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada e órgão permanente, paritário, normativo, consultivo e deliberativo, com autonomia administrativa, financeira e organizacional; no art. 2º traz as competências e atribuições do Conselho; no art. 3º trata de sua composição; nos art. 4º a 8º dispõe sobre a nomeação, mandato e posse dos membros do Conselho; no art. 9º trata das eleições; nos arts. 10 e 11 dispõe sobre a Mesa Diretora e Secretaria Executiva; nos arts. 12 a 17 trata da organização e funcionamento do Conselho; nos arts. 18 a 22 traz as disposições finais, incluindo cláusula de vigência e de revogação da Lei nº 2.387/1991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde; das Leis nºs 2.645/1993, 2.856/1995, 3.166/1998, 3.896/2005 e 4.139/2007, que alteraram a Lei 2.387/1991, bem como da Lei nº 2.892/1995, que alterou a Lei 2.856/1995.

A proposta em exame, no que tange à **competência municipal,** afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local,*** *tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*“Art. 8º* ***Cabe à Câmara****, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I -* ***legislar sobre assuntos de interesse local;*** *“*

 Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

A Lei Orgânica estabelece que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

***XI - autorizar a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração;***

*(...)*

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura apresentada pela Prefeita atende às regras de iniciativa, porquanto trata-se de iniciativa privativa do Executivo, conforme previsão na Constituição Bandeirante (art. 24, § 2º) e na Lei Orgânica de Valinhos (art. 48), *in verbis*:

* **Constituição Bandeirante**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

***2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.***

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

* **Lei Orgânica de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

 ***II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;***

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Nesse sentido, destacamos o **TEMA 917 Repercussão geral** (ARE 878911) do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Na mesma linha, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência privativa da Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.058, DE 06 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE 'ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 4º E INCISO II DO ARTIGO 5º, DA LEI 5917 DE 09 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE VETO FORMAL DO EXECUTIVO QUE NÃO INVIABILIZA A DEFLAGRAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL –* ***INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ÓRGÃO INTEGRANTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL*** *– TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE –* ***AÇÃO PROCEDENTE****.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2116055-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)*

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.718, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina,* ***de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que alterou a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –*** *CONCRIAN, aumentando de 10 para 12 conselheiros, estes dois últimos oriundos dos quadros da OAB e do MPSP - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes -* ***VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Lei objurgada que altera estrutura de órgão permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem a necessária concorrência de vontade do Chefe deste Poder – Projeto de lei que altera estrutura ou atribuições de órgãos vinculados a outro Poder que deve ser de iniciativa privativa deste, seja da Casa Legislativa ou da Administração (artigos 20, inciso III, 47, inciso II, e 144 da CE/89) – Violação, também, do preceito jurisprudencial oriundo do TEMA 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal -******Inconstitucionalidade existente - Ação julgada procedente****.\* (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2298275-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol,* ***cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol"****. 1 - Alegação de ofensa à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Controle abstrato de leis municipais que somente pode ser exercido mediante confronto com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Paulista. 2 - Alegação de inconstitucionalidade decorrente da criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3 - Artigo 53 da lei impugnada. Dispositivo que concede isenção de IPTU em relação aos imóveis tombados. Suposta ofensa à disposição do artigo 113 do ADCT. Rejeição. Matéria Tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Posicionamento que deve prevalecer mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção (artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual), pois, conforme decidido na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.0000, com confirmação no RE 1.158.273/SP, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União". 4 - Artigo 44 da lei impugnada. Dispositivo que atribui à Administração Municipal a competência para reajustar o valor das multas previstas na lei, dependendo da gravidade da infração. Alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. Reconhecimento. Conforme disposição do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", o que significa que somente a lei pode descrever infração e impor (ou majorar) penalidades. Inconstitucionalidade manifesta. 4. Artigo 42 da lei impugnada. Dispositivo que assegura ao município o direito de preferência na aquisição do bem tombado. Alegação de ofensa à disposição do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Reconhecimento. Hipótese de usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil. União que, no exercício de sua competência privativa, já havia regulamentado a matéria por meio do Decreto Lei n. 25/1937, atualmente revogado (pelo artigo 1072 do CPC). Disciplina atual que consta do artigo 802, § 3º, e artigo 889, inciso VIII, ambos do CPC. 5. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Versando a lei impugnada sobre preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município, em termos genéricos e abstratos, não há falar em inconstitucionalidade do ato normativo por vício de iniciativa ou ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, exceto em relação à parte da norma que avança sobre atos de gestão administrativa, identificada nos itens seguintes: 5.1 – Artigos 6º e 7º da lei impugnada.* ***Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"*** *(ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). 5.2 – Artigos 47, 48, 49, 50 e 51****. Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.*** *Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma" (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. Ação julgada parcialmente procedente.*

(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2028555-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Quanto à matéria os Conselhos de Saúde foram definidos pela Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), como órgão de controle social do SUS, junto com as Conferências de Saúde, nas três esferas de governo, vejamos:

*Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a*[*Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm)*, contará,* ***em cada esfera de governo,*** *sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*

*I - a Conferência de Saúde; e*

***II - o Conselho de Saúde.***

*(...)*

*§ 2° O* ***Conselho de Saúde****,* ***em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários,******atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde*** *na instância correspondente,* ***inclusive nos aspectos econômicos e financeiros****, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*

*(...)*

Por seu turno a Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS e a Lei Complementar nº 141/2012, atribuem competências aos Conselhos de Saúde sobre a movimentação e fiscalização dos recursos da saúde.

* **Lei nº 8.080/1990**

*“Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação,* ***e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.”***

* **Lei Complementar nº 141/2012**

*“Art. 36.  O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;*

*II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;*

*III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.*

*§ 1º  A União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios deverão*** *comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o* ***envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar****, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos*[*arts. 56*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm#art56)*e*[*57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm#art57)*.*

*§ 2º* ***Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente****, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.*

*§ 3º  Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.*

*§ 4º  O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).*

*§ 5º  O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.”*

*“Art. 37.  Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no*[*art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm#art56)*, o cumprimento do disposto no*[*art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art198)*.”*

*“Art. 38.  O Poder Legislativo, diretamente ou* ***com o auxílio*** *dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e* ***do Conselho de Saúde de cada ente da Federação****, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar,* ***fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementa****r, com ênfase no que diz respeito:*

*I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;*

*II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*

*III -* ***à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde,*** *observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;*

*IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;*

*V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;*

*VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.*

*“Art. 41.* ***Os Conselhos de Saúde****, no âmbito de suas atribuições,* ***avaliarão a cada quadrimestre******o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde*** *e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.”*

Acerca do tema colacionamos trechos da cartilha[[3]](#footnote-4) *“Guia de Orientação aos Membros do Conselho Municipal de Saúde*”, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que traz as diretrizes para a instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde, constantes da Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003, e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, ambas do Conselho Nacional de Saúde:

***(...)***

***5. Conselho Municipal de Saúde***

***A criação dos Conselhos de Saúde atende ao mandamento constitucional que, em princípio, considera publicamente relevantes as ações e serviços de Saúde (art. 197).*** *Nesse sentido, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, no que se insere a operacionalização dos Conselhos.* ***Estes têm caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros****, e estão distribuídos nas três esferas de governo, onde exercem as mesmas funções (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990).*

*No âmbito do município temos o Conselho Municipal de Saúde, constituído e formalizado em Lei de iniciativa do Prefeito, aprovada pela Câmara de Vereadores.*

*Observada a prescrição do art. 5º, II, da CF, os dispositivos da Lei nº 8.142/1990 c/c art. 10 do Decreto nº 5.839, de 11 de junho de 2006, nota-se que as atividades do Conselheiro de Saúde têm, consoante aludido ordenamento jurídico, características importantes e essenciais para a utilidade e interesses públicos, sendo, por isso, consideradas gratuitas e não remuneradas pelo Estado.*

*A organização e o funcionamento dos Conselhos de Saúde devem estar especificados no seu Regimento Interno, que é elaborado pelos Conselheiros e aprovado em reunião plenária do Conselho, em consonância com a legislação vigente e as portarias e resoluções emanadas do Ministério da Saúde. Qualquer alteração deve seguir o mesmo procedimento.*

***A Resolução MS/CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde estabelece diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.***

*A seguir transcreveremos as diretrizes da referida Resolução, com destaques nossos.* ***Importante salientar que as diretrizes da Resolução MS/CNS nº 554, de 15 de setembro de 2017, devem ser aplicadas em conjunto com o previsto na Resolução MS/CNS nº 453/2012.***

*Antes, porém, cabe destacar que tais diretrizes são* ***parâmetros para revisão/atualização das leis de criação dos Conselhos Municipais de Saúde,*** *em análoga situação à que foi apontada em relação às leis de criação dos Fundos de Saúde.*

***5.1 Qual é a definição dos Conselhos de Saúde?***

***Primeira Diretriz:******o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo,*** *integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,* ***com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/1990.***

*(...)*

***5.2 Como devem ser instituídos e reformulados os Conselhos de Saúde?***

***Segunda Diretriz****: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei nº 8.142/1990.*

***Parágrafo único****. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde,* ***o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.***

***5.3 Como deve ser a organização dos Conselhos de Saúde?***

***Terceira Diretriz:*** *a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.*

*A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados****. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária.***

*Nos municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.*

*I – O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.*

*II – Mantendo o que propôs as Resoluções nºs 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde,* ***as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:***

*a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;*

*b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde; e*

*c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.*

*III – A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde.*

*De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:*

*a) associações de pessoas com patologias;*

*b) associações de pessoas com deficiências;*

*c) entidades indígenas;*

*d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);*

*e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;*

 *f) entidades de aposentados e pensionistas;*

*g) congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;*

*h) entidades de defesa do consumidor;*

*i) organizações de moradores;*

*j) entidades ambientalistas;*

*k) organizações religiosas;*

*l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;*

*m) comunidade científica;*

*n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;*

*o) entidades patronais;*

*p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e*

*q) governo.*

*IV– As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.*

*V – Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.*

*VI – A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).*

*VII – A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário (a) e Trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).*

*VIII – A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.*

*IX – Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.*

*X – As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.*

*XI – O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.*

 *Em complementação ao previsto no item VI, oportuno mencionar o previsto no Código de Saúde do Estado, em seu art. 68: Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.*

***5.4 Como deve ser a estrutura e o funcionamento dos Conselhos de Saúde?***

***Quarta Diretriz****: as três esferas de Governo garantirão* ***autonomia administrativa*** *para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária,* ***autonomia financeira e organização*** *o da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:*

*I – cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;*

*II – o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;*

*III – o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;*

*IV – o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de dez dias;*

*V – as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;*

*VI – o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/1990, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;*

*VII – o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;*

*VIII – as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;*

*a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;*

*b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho; e*

*c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;*

*IX– qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;*

*X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 19937 , e com a Lei Complementar nº 141/2012; (O art. 12 da Lei nº 8.689/1993 foi revogado pelo art. 47 da Lei Complementar nº 141/2012. Com essa alteração a periodicidade passou de "a cada três meses" para "a cada trimestre", conforme art. 36 da LC nº 141/2012);*

*XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e*

*XII– o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 dias, dando-se lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.*

***5.5 Qual é a competência dos Conselhos de Saúde?***

***Quinta Diretriz****:* ***aos Conselhos de Saúde*** *Nacional, Estaduais,* ***Municipais*** *e do Distrito Federal,* ***que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde,*** *compete:*

*I – fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;*

*II – elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;*

*III – discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;*

*IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;*

*V – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;*

*VI – anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;*

*VII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;*

*VIII – proceder à revisão periódica dos planos de saúde;*

*IX – deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo; propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;*

*X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;*

*XI – avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;*

*XII – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;*

*XIII – aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias8 (LDO), observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes9 , conforme legislação vigente;*

*XIV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;*

*XV – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;*

 *XVI – analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;*

*XVII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;*

*XVIII – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;*

*XIX – estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;*

*XX – estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;*

*XXI – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);*

*XXII – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;*

*XXIII – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde; divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;*

*XXIV – deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;*

*XXV – incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos Conselhos;*

*XXVI – acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;*

*XXVII – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;*

 *XXVIII – acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e*

*XXIX – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).*

*(...)*

***5.7 Qual é o conteúdo do Regimento Interno do Conselho de Saúde?***

***O ideal é que o regimento interno de cada Conselho determine os passos de sua rotina, tendo em vista sua autonomia.***

*Não obstante, seguem os principais assuntos que devem estar previstos no Regimento Interno10:*

*a)* ***Periodicidade das reuniões*** *– o Plenário tem sua reunião ordinária pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário;*

*b)****Comissões Permanentes*** *– é imprescindível a organização das comissões para o funcionamento dos Conselhos. Essas comissões não têm poder deliberativo, no entanto, elaboram pareceres que serão submetidos ao Plenário do Conselho, os quais, se aprovados pelo Plenário, poderão ser transformados em Resoluções. São exemplos dessas comissões as de fiscalização, acompanhamento ao processo orçamentário, controle e avaliação, mobilização e articulação e acompanhamento do Plano Municipal de Saúde. Destacam-se também as comissões temáticas como Saúde do trabalhador, Saúde mental e Saúde indígena, dentre outras;*

*c)* ***Local de funcionamento*** *– é necessário, para o funcionamento do Conselho, um local específico e adequado para suas reuniões, contando, sempre que possível, com a devida estrutura, contemplando telefone, computador com acesso à internet etc.;*

*d)* ***Dotação orçamentária*** *– considerando-se que o Conselho delibera sobre a proposta orçamentária da Secretaria de Saúde correspondente, deve-se estar atento para que a referida proposta inclua dotação específica, contendo, por exemplo, previsão de gastos com deslocamento e manutenção de Conselheiros, quando em missão representativa fora do seu município, assim como em eventos regionais e nacionais. Precisa ser transparente no Conselho a forma de utilização das verbas, assim como deve ser sempre apresentada a prestação de contas ao Plenário;*

 *e)* ***Equipe técnica –*** *é recomendável que o Conselho de Saúde conte com assessoria de uma equipe técnica, a qual não substitui o papel, nem a função do Conselheiro, nem das comissões. Ela é composta por técnicos que estão a serviço do Conselho;*

 *f)* ***Coordenação do Conselho*** *– não há padronização na forma de operacionalizar esse ponto. Uns elegem o núcleo de coordenação; outros,* ***a mesa diretora****. Todos os fóruns, no entanto, definem-se favoráveis à eleição da presidência do Conselho em plenário, conforme estabelece a Resolução MS/CNS nº 453/2012. Ressalte-se, ainda, que há um consenso quanto à importância da participação do gestor tanto no Plenário quanto na coordenação. Uma das divergências presentes nos fóruns de discussão consiste no fato de o gestor assumir a função de presidente do Conselho. Os que são favoráveis a esta questão argumentam que, em eleição democrática, todos os segmentos podem exercer o direito de votar e ser votados. Os que se posicionam contrários sustentam que há conflito de interesses quando o gestor é presidente do Conselho, porque nesta função ele está fiscalizando e deliberando sobre sua própria gestão, assim como assinando as Resoluções do Conselho, na qualidade de presidente, e ao mesmo tempo, homologando-as como gestor. Nessa esteira, e consoante estabelece a Sexta Diretriz da Resolução MS/CNS nº 554/2017,* ***a ocupação da presidência do Conselho pelo gestor local não é permitida, buscando, assim, privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública;***

*g)* ***A Secretaria-Executiva deve estar a serviço do Conselho de Saúde****. É importante na organização e administração de suas rotinas, tais como elaboração de atas e manutenção de arquivos. É, também, responsável para atender às deliberações do Plenário quanto às convocações e encaminhamentos de demandas;*

*h)* ***Composição do Conselho –*** *considera-se mais democrático o processo de eleição do Conselho que ocorre nas Conferências de Saúde correspondentes. Convém lembrar que a composição dos Conselhos só pode ser alterada após discussão e deliberação no Plenário do Conselho de Saúde ou na Conferência de Saúde correspondente; e*

*i)****Comunicação*** *– destaque-se a importância da comunicação do Conselho com a população. Nesse sentido, é recomendável que os Conselhos, a exemplo de muitos que já o fazem, possuam boletim informativo e outros materiais para divulgação de suas atividades e dos direitos do cidadão.*

*Ressaltem-se, também, outros pontos decisivos a serem considerados:*

 *I. Relação entre Conselhos e Comissões Intergestores – os Conselheiros devem estar atentos para o importante papel exercido pelas Comissões lntergestores no processo de consolidação do SUS. Convém, entretanto, não esquecer que somente os Conselhos têm caráter deliberativo;*

*II. Plenária de Conselhos – durante a realização do 1° Congresso Nacional de Conselhos de Saúde, em 1995, foi deliberado que os Conselhos de Saúde deveriam ter um fórum de articulação específico. Nasceram, assim, as Plenárias. Informar-se e buscar a participação é uma forma de contribuir no processo de organização e funcionamento da Plenária do Estado; e*

*III. Conselhos Gestores – considerando-se a importância de tais Conselhos, estimula-se sua organização e efetivo funcionamento em todos os serviços do SUS, não esquecendo que o Conselho Gestor é parte do Conselho de Saúde correspondente e que sua composição deve respeitar a paridade em relação ao segmento usuário*

*(...)*

Analisando o projeto observamos consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 26 de junho de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)
3. <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Membros%20do%20Conselho%20Municipal%20de%20Sa%C3%BAde_0.pdf> Acesso em 26/06/2023. [↑](#footnote-ref-4)